

**GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO**

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê.

**Interessados:** E.E.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI E JSN ELEVADORES EIRELLI ME

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA NÃO ESTIPULADA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. RECURSO INDEFERIDO.

**RELATÓRIO**

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito do Processo Licitatório nº 0092/2017 – Pregão nº 0055/2017, cujo objeto é a instalação de um elevador no Centro Administrativo.

A empresa E.E.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI apresentou RECURSO, alegando que a empresa JSN ELEVADORES EIRELLI ME não possui no contrato social o ramo de fabricação de elevadores, contrariando o disposto no item 3.2.1.

Do outro lado a recorrida JSN ELEVADORES apresentou contrarrazões dizendo estar vinculada ao edital e ter cumprido fielmente a norma, respeitando os requisitos do edital, do qual exige-se apenas a instalação e garantia do elevador e não a fabricação.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade de julgamento do recurso apresentado.

É o necessário relatório.



## PARECER

No caso em tela, a empresa recorrente E.E.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS requer a desclassificação da empresa JSN ELEVADORES, alegando que a mesma não fabrica elevadores.

O pedido deve ser indeferido, vejamos.

É preciso antes de mais nada manter a segurança jurídica do procedimento, pois do modo contrário seria inovar com exigências não previstas no edital.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade, sem eventuais conflitos ou acusações de improbidade.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes. Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível) (grifei)

O objeto do presente edital é o Fornecimento e instalação de um Elevador Eletro Mecânico com portas automáticas para Transportes Vertical.

O item 3.2.1 por sua vez diz que não poderá participar o interessado que não contemple em seu edital o objeto ora licitado.

Como pode se verificar, o objeto do edital da empresa JSN contempla a instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

Deste modo não vislumbro nenhuma ilegalidade no certame, pois, o Edital prevê o fornecimento e instalação de elevadores, sendo que, em nenhum momento exige o edital que a empresa participante seja a fabricante de elevadores. Ademais, a empresa apresentou declaração que cumpre com os requisitos do edital e fornece a garantia estipulada, ou seja, 12 meses.

Assim sendo, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, o OPINATIVO é pela improcedência do recurso administrativo interposto por E.E.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI.



Xanxerê/SC, 1 de agosto de 2017.

**Adriano Francisco Conti**  
Assessor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 32.161

**JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTE o recurso interposto por E.E.I EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI no Processo Licitatório nº 0092/2017, Pregão nº 0055/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 1 de agosto de 2017.

**AVELINO MENEGOLLA**  
Prefeito Municipal